



PROCESSO TC N.º 11331/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Luzia de Fátima Gomes Barbosa de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00175/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Luzia de Fátima Gomes Barbosa de Almeida, matrícula n.º 75.832-9, que ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente



PROCESSO TC N.º 11331/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 11331/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Luzia de Fátima Gomes Barbosa de Almeida, matrícula n.º 75.832-9, que ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 65/69, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 14.315 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de maio de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a carência de comprovação da ciência do aposentado sobre a repercussão futura da fundamentação legal escolhida e a incorreção nos cálculos dos proventos.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e contestações pela aposentada, Sra. Luzia de Fátima Gomes Barbosa de Almeida, fls. 78/79, e pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 95/97, os analistas do Tribunal, fls. 85/88 e 105/107, apesar de suprimir a pecha relativa à carência de ciência da aposentada acerca da regra adotada, mantiveram a eiva atinente à incorreção do cálculo do benefício, face a impossibilidade dos proventos ultrapassarem a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 110/117, pugnou, em apertada síntese, diante da identificação da incidência de contribuições previdenciárias em face da gratificação (GRAT ART. 57, VII, LC 58/03), pela concessão do competente registro ao ato de inativação.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 118/119, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro de 2023 e a certidão, fls. 120/121.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade



PROCESSO TC N.º 11331/20

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após o pedido de inativação formulado pela servidora, Sra. Luzia de Fátima Gomes Barbosa de Almeida, fl. 02/03, editou o ato de aposentação, Portaria – A – N.º 0448, fl. 55, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual efetuou a apuração dos proventos considerando as contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza temporária na média aritmética simples.

Ao examinar o feito, os analistas deste Tribunal, malgrado evidenciarem a existência de comprovação da anuência da aposentada acerca das consequências futuras nos proventos em face da regra adotada, fls. 85/88, destacaram a impossibilidade do valor do benefício securitário exceder a última remuneração do cargo em que se deu a inativação. Entretanto, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, *verbo ad verbum*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de



PROCESSO TC N.º 11331/20

ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 55, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Luzia de Fátima Gomes Barbosa de Almeida), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (14.315 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, fl. 55, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 16:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO